

N/Referência: PROC.: **C. Co. 1/2014 STJ-CC** Data de homologação: 03-04-2014

Consulente: Conservatória do Registo Comercial de

Assunto: *Cancelamento da matrícula no âmbito do procedimento administrativo de dissolução e liquidação – registo subsequente da declaração de insolvência.*

Palavras-chave: Declaração de insolvência – sociedade extinta – matrícula cancelada – RJPADLEC – dissolução – liquidação – encerramento da liquidação

Relatório

1. Tendo por referência um *caso concreto* passado na Conservatória do Registo Comercial de, põe-se a questão de saber que solução jurídica deverá ser adotada perante um pedido de registo de declaração de insolvência de sociedade, que se verifica ter sido *extinta* com base em encerramento da liquidação declarado ao abrigo do disposto no art. 11.º do RJPADLEC e no âmbito de procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente, nos termos previstos no art. 5.º/a) do RJPADLEC.
2. Como propostas de solução, vêm equacionados a *rejeição da apresentação*, o levantamento do cancelamento da matrícula, por via da *aplicação do art. 3.º do RJPADLEC*, e a *recusa do registo*, ao abrigo do art. 48.º/1/c) do CRCom (por se tratar de facto não sujeito a registo).
3. Tendo em conta o que antecede, analisaremos, ainda que sumariamente, cada uma das propostas de solução formuladas, sem deixar de indicar aquela que nos parece mais adequada.

Pronúncia

Da rejeição da apresentação

1. De acordo com o art. 46.º/1 do CRCom, a apresentação de pedido de registo por transcrição deve ser rejeitada quando o requerimento não respeitar o modelo aprovado exigível (*al. a*); quando não forem pagas as quantias que se mostrem devidas (*al. b*); e quando a entidade objeto de registo não tiver número de identificação de pessoa coletiva atribuído (*al. c*).

1.1. Em nenhuma destas hipóteses se vê cobertura legal para a rejeição da apresentação do registo da declaração de insolvência de sociedade comercial *extinta*, sendo que também o facto de a matrícula da sociedade se encontrar cancelada não quadra com nenhuma das hipóteses vertidas no aludido art. 46.º, não parecendo, por isso, constituir impedimento ao recebimento do pedido.

1.2. A verdade é que a abertura da matrícula não é um *pressuposto de admissão* de pedidos de registo atinentes à entidade, ou, sequer, constitui um ato de registo autónomo que deva preceder a realização de qualquer outro registo relativo à entidade; antes se trata de um ato oficioso que tanto pode ser efetuado a pretexto de uma inscrição como de uma anotação de recusa, mas que, em qualquer caso, não pré-existe ao primeiro ato de registo (inscrição ou anotação) na ficha da entidade, antes é originado por este.

1.3. Daí que se afigure de afastar a solução que passe pela decisão de rejeição da apresentação, a qual enfrentaria, de resto, as mesmas dificuldades de execução prática de uma decisão de recusa do registo (art. 46.º/5 do CRCom), como adiante se verá.

Quanto ao disposto no art. 3.º do RJPADLEC

2. Em face do disposto no art. 143.º do CSC, o serviço de registo competente deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando, durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período (*al. a*); quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária (*al. b*); ou quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

2.1. Estes factos, que também constam nas als. a) a c) do art. 5.º do RJPADLEC, aparecem caracterizados na doutrina ora como *causas autónomas* de dissolução das sociedades comerciais, ora como *meros pressupostos de atuação* ou de *legitimidade procedimental do conservador*, que, a mais deles, reclamam uma das causas de dissolução previstas no art. 142.º do CSC¹, designadamente, a ausência de atividade (art. 142.º/1/c) do CSC).

2.2. Seja como for, a ocorrência dos indicados factos, por si só, não determina a dissolução da sociedade, posto que esta não dispensa um ato subsequente com *efeito constitutivo* (a decisão do conservador), nem é de molde a garantir a subsistência procedimental, porquanto, diz o art. 3.º do RJPADLEC, se, durante a tramitação do

¹ Cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. II, Almedina, 2011, p. 602, e Cassiano dos Santos, *Reformas do Código das Sociedades*, em IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, p. 153.

procedimento administrativo de dissolução e de liquidação, for pedida a declaração de insolvência da entidade comercial, os atos praticados ao abrigo dos procedimentos ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no CIRE.

2.3. Pese embora o enunciado linguístico não esclareça de que modo é que o pedido de declaração da insolvência se manifesta no procedimento pendente no serviço de registo², parece que o sentido do art. 3.º do RJPADLEC é o de estabelecer uma prevalência do que no processo de insolvência se passar relativamente à *cessação social* e à liquidação, a qual é aí feita em benefício dos credores.

2.4. Para que a extinção *automática* dos atos praticados ao abrigo dos procedimentos administrativos em curso ocorra bastará pois o impulso processual tendente à declaração de insolvência, e, se o procedimento administrativo em curso for o de dissolução, do desfecho do pedido da declaração de insolvência dependerá, designadamente, ou a absorção das causas de dissolução a que respeita, ou para que aponta, o art. 143.º do CSC pela causa de dissolução imediata a que alude o art. 141.º/1/e) do CSC (declaração de insolvência), ou a recuperação da legitimidade para o procedimento administrativo previsto no RJPADLEC³.

2.5. Se, no momento em que a declaração de insolvência é pedida, a sociedade se encontrar em liquidação no âmbito do procedimento administrativo previsto no RJPADLEC, perdem igualmente eficácia os atos praticados no procedimento pendente, verificando-se uma impossibilidade legal de a liquidação ser feita *administrativamente* por confronto com o processo de insolvência que afeta a entidade comercial.

2.6. Daí que, perante o pedido de registo da declaração de insolvência de sociedade *extinta* com base em decisão do conservador, deva ser ponderada a *eficácia* desta decisão, face ao momento da instauração da ação de insolvência e ao que dispõe o art. 3.º do RJPADLEC, e que, caso se conclua pela *extinção automática* dos atos praticados no âmbito do procedimento administrativo, cumpra refletir, desde logo, na qualificação do registo da declaração de insolvência, a *dúvida* sobre o valor do registo do encerramento da liquidação antecedente, e iniciar o competente processo de retificação, tendente ao cancelamento deste registo (arts. 22.º/1/b) e 82.º/1 do CRCCom).

² Fora o conhecimento que o conservador possa ter com base na comunicação a que alude o art. 38.º/2 do CIRE ou a partir da informação prestada no portal CITIUS (<http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/ConsultasCire.aspx>), nenhum outro instrumento se encontra gizado tendo em vista o cumprimento efetivo do regime previsto no referido art. 3.º.

³ Segundo Paula Costa e Silva/Rui Pinto, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2.ª edição, p. 1393, o estatuído no art. 3.º do RJPADLEC é *uma consequência da natureza universal do processo de insolvência*, que tanto pode envolver a repartição do produto patrimonial pelos credores, como a aprovação de um plano de insolvência que passe pela recuperação da empresa.

Da recusa do registo da declaração de insolvência

3. Quando se apure que a sociedade já se encontrava *extinta* antes da instauração do processo de insolvência, mas, ainda assim, a insolvência tiver sido declarada e apresentada a registo comercial⁴, a qualificação que se afigura adequada é a recusa do registo, nos termos do art. 48.º/1/c) do CRCom, dado que os factos atinentes a sociedade *extinta* não se encontram sujeitos a registo.

3.1. Realmente, em face das disposições combinadas dos arts. 9.º/i) e 61.º/2 do CRCom e dos arts. 2.º e 38.º do CIRE, e no que respeita a sociedades comerciais, a declaração de insolvência é facto sujeito a registo quando tenha por *sujeito passivo* uma sociedade que seja pessoa jurídica, isto é, uma sociedade definitivamente registada (art. 5.º do CSC), ou uma sociedade comercial que ainda não se encontre registada, que, por isso, não exista como tal e não goze de personalidade jurídica, mas que se apresente no tráfego jurídico como sociedade e seja subsumível ao critério de autonomia patrimonial ínsito no art.2.º do CIRE.

3.2. Naturalmente, a lei registal, seguindo o plano do direito substantivo, não contempla o registo da declaração de insolvência da *sociedade extinta*, antes demanda o cancelamento da matrícula na sequência do registo definitivo do encerramento da liquidação, precisamente porque deixou de existir a *sociedade-sujeito*, abrindo-se a sucessão dos direitos e obrigações para os antigos sócios.

3.3. É claro que nem todas as relações jurídicas de que a sociedade é parte *terminam*, porque *terminada* está a sociedade, como, aliás, bem ilustram os arts. 162.º a 164.º do CSC, contudo, em nenhuma das soluções legais gizadas para resolver os conflitos de interesses implicados nessas relações jurídicas se optou por *estender* a personalidade jurídica da sociedade para além do registo do encerramento da liquidação ou *reconstitui-la* para certos efeitos.

3.4. Donde, desaparecendo o ente societário (art. 160.º/2 do CSC), falha o escopo inerente à publicidade registal, mostrando-se fundada a recusa do registo de factos atinentes à sociedade que deixou de existir juridicamente, ainda que a mesma figure no processo de insolvência como entidade matriculada e em vigor (omitindo-se, portanto, qualquer referência à situação registal ou à *desconsideração* desta situação para efeitos de insolvência)⁵.

⁴ Sobre a impossibilidade legal de uma sociedade comercial extinta, ou seja, depois de registado o encerramento da respetiva liquidação, ser objeto de processo de insolvência, cfr. acórdão da Relação de Coimbra (proc. n.º 2420/09.6TBVIS.C1), e acórdão da Relação do Porto (proc. n.º 608/08.6TYVNG-A.P1).

Hipótese diversa é a de a sociedade estar dissolvida mas ainda em fase de liquidação, pois que então não está ainda extinta, podendo ser declarada insolvente. Neste sentido, acórdão da Relação do Porto (proc. n.º 2231/08.6TBOAZ-D.P1) e *Código das Sociedades Comerciais em Comentário...* cit., pp. 620/621.

⁵ Veja-se o decidido no acórdão da Relação do Porto (proc. n.º 1899/10.8TBSTS.P1).

3.5. A nosso ver, não valerá sequer cogitar qualquer *retrocesso* ou *vicissitude* que tivesse por efeito repor a existência jurídica da sociedade, pois, sendo o registo do encerramento da liquidação *constitutivo* e presumindo-se que a situação por ele revelada existe, nos precisos termos em que está tabularmente definida (art. 11.º do CRCom), nenhuma *revivescência societária* poderia operar sem a eliminação daquele registo.

4. Outra questão é saber como lidar com o facto, atrás enunciado, de a matrícula se encontrar cancelada, seja para o efeito de se anotar a recusa do registo, seja para o de se efetuar o registo como provisório.

4.1. De acordo com o art. 62.º-A do CRCom, a matrícula deve ser oficiosamente cancelada, por meio de inscrição, com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da entidade registada.

4.2. Notamos, contudo, que tal cancelamento não implica a inutilização da ficha de registo, mantendo-se nela o «histórico» da entidade, designadamente para efeitos de emissão de certidões e de informações sobre os registos que nela foram exarados e que não se extinguiram por força da extinção da entidade a que respeitam.

4.3. Por outro lado, se a matrícula (com os elementos que resultam dos registos que sobre ela incidem) pode ser *aberta* na dependência de um ato recusado ou de um registo provisório, consistindo a anotação da recusa ou a inscrição provisória no primeiro ato de registo a versar sobre a entidade não matriculada⁶, então, segundo cremos, a matrícula poderá também ser *reaberta* para acolher um ato do mesmo tipo (anotação de recusa ou registo provisório), e ser novamente fechada (*rectius*, cancelada) se o despacho de qualificação não tiver sido impugnado no prazo legal ou, tendo-o sido, se se verificar algum dos factos previstos no n.º 2 do art. 111.º (art. 62.º-A/c) do CRCom), ou se a conversão em definitivo do registo provisório não for efetuada dentro do prazo legal (art. 62.º-A/b) do CRCom).

4.4. Aliás, só desta forma se logrará concretizar o disposto no art. 111.º/1 do CRP, que impõe a anotação da interposição do recurso hierárquico na ficha de registo, e assegurar o efeito útil de uma eventual procedência da impugnação da qualificação, demandando a feitura do registo recusado ou a conversão oficiosa do registo definitivo (art. 111.º/4 do CRCom).

4.5. Só assim se observa o disposto no art. 62.º/4 do CRCom e se dá cumprimento à regra que se extrai da conjugação dos arts. 62.º e 62.º-A do CRCom, no sentido de que não devem ser exarados atos de registo, de qualquer natureza, sem que a matrícula se encontre já aberta, na dependência de ato de registo anterior, ou seja simultaneamente aberta na dependência do ato de registo pendente de realização.

⁶ Note-se, todavia, que, de acordo com o n.º 4 do art. 61.º do CRCom, a entidade só se considera matriculada com o registo de um dos factos a que aludem os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

4.6. Dir-se-á que a sociedade *extinta* já não é uma entidade sujeita a registo, pelo que a realidade representada na matrícula *reaberta* não se coaduna com o disposto no art. 62.º/1 do CRCom, que confere à matrícula a função de identificar um objeto mediato de registo, neste caso, uma pessoa coletiva do tipo societário.

4.7. Todavia, uma leitura integrada das normas contidas no art. 62.º do CRCom permite-nos concluir que a *abertura* da matrícula não traduz qualquer compromisso quanto à *existência*, *validade* ou *regularidade* da entidade, e também não significa dar a entidade como matriculada, posto que, como atrás notámos, tal condição advém do registo de algum dos factos previstos no art. 61.º do CRCom.

4.8. Embora aberta (ou *reaberta*) com carácter definitivo, como exige o art. 62.º/4 do CRCom, não deixa de ser uma *matrícula precária*, que não permite dar a entidade como matriculada ou registada, e que deve ser cancelada (de novo), logo que se verifiquem as circunstâncias descritas no art. 62.º-A do CRCom.

Encerramento

É o que se nos oferece dizer sobre a consulta formulada, sem embargo de, também a este propósito, ser o *caso concreto* que conta; de ser ele o *prius* metodológico na interpretação-compreensão-aplicação do Direito; e de, portanto, na apreciação de viabilidade de cada pedido de registo não caber uma solução baseada em conclusões abstratas, mas uma correta ponderação das circunstâncias, particularmente do «histórico registal», no confronto com o processo de insolvência que afeta a entidade.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de março de 2014.

Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Luís Manuel Nunes Martins, Carlos Manuel Santana Vidigal, Isabel Ferreira Quelhas Gerales.

Este parecer foi homologado pelo senhor Senhor Presidente em 03.04.2014.